## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009979-10.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: **EVERTON VIEIRA DE ALMEIDA** 

Requerido: CELL CASES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei  $n^{\circ}$  9.099/95.

Por outro lado, o documento de fl. 03/05 confere verossimilhança à reclamação do autor.

Assiste, pois, razão ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a proceder ao conserto do aparelho celular indicado a fl. 01, deixando-o em perfeitas condições de uso.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 10 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo incidir em multa no importe de R\$ 120,00.

Transitada em julgado, intime-se o réu

pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA